



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 158, DE 2016

(da Senadora Regina Sousa)

*Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para definir especificidades das bibliotecas escolares em instituições que ofertem a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ....

§ 1º Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

§ 2º Cada sala de aula das instituições escolares de ensinos nas classes de educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve contar com acervo de livros paradidáticos e literatura infantil para uso intensivo dos professores e estudantes que a frequentam, devidamente catalogado e controlado pelo responsável pela biblioteca escolar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei se insere no movimento nacional que propugna pela qualidade da educação básica pública, pela articulação com a cultura brasileira e pela valorização da ação integrada, em cada escola, entre os profissionais docentes, os funcionários da educação e a comunidade local.

Em primeiro lugar, os livros e outros materiais que compõem uma biblioteca atual (vídeos, revistas, jornais e recursos da internet) se constituem como os mais valiosos insumos que garantem a qualidade dos processos educativos, em especial de ensino-aprendizagem, como já dispõe o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Entretanto, esses insumos devem não somente ser adequados como estar disponíveis, à mão e sob os olhos de professores e estudantes, na sala de aula, onde se garante a presença de todos em 200 dos 365 dias de cada ano.

Em segundo lugar, o acervo descentralizado e sob o poder dos professores, incentiva a escolha de títulos que façam a ponte entre a atividade de aprendizado dos estudantes e os elementos da cultura brasileira, regional e local – um pouco descuradas quando a aquisição de livros e outros títulos esteja refém de uma biblioteca burocratizada.

Em terceiro lugar – e isso é revolucionário – a multiplicação dos espaços educativos por todas as salas de aula irá forçar não somente o enriquecimento dos acervos (expresso na Lei pela expressão “variedade de insumos” como também integrar os sujeitos da educação escolar: gestores, professores, pedagogos, funcionários (entre os quais os técnicos em multimeios didáticos hoje em formação por todo o Brasil), estudantes, pais e mães de alunos.

Esta proposta não implica, necessariamente, em aumento de despesa para os entes federados, pois, além de já existir o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL executado pelo Ministério da Cultura e Ministério da Educação, as escolas podem adquiri-los através de campanhas, gincanas, doação de editoras e feiras do livro ou ainda os comprar através do programa “Dinheiro Direto na Escola”, considerando que o livro infantil tem preço razoavelmente acessível.

Temos certeza de que a Lei nº 12.244, que intentou obrigar a que todas as 180 mil escolas públicas e privadas de educação básica tivessem uma biblioteca e valorizasse os profissionais responsáveis, terão com os dispositivos deste projeto os meios operativos para garantir seu funcionamento e desenvolvimento, de que se beneficiarão a qualidade da educação e o fortalecimento da cultura nacional.

Brasília, 30 de março de 2016

Senadora **REGINA SOUSA**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#)

[Lei nº 12.244, de 24 de Maio de 2010 - 12244/10](#)

--

[artigo 2º](#)

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*